Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
5011708-72.2024.8.19.0500

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Agravada : VANDRE SANTOS MARTINS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CERTIDÃO DE PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, no qual indeferiu o pedido ministerial para a juntada da certidão de condenação com relativa a pena de multa, sob o fundamento de que tal providência é atribuição do próprio órgão ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se o juízo das execuções penais é o único órgão competente para emitir certidão de dívida de multa penal ou (ii) se a certidão poderia ser promovida diretamente pelo Parquet e que caberia a este a verificação de certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em data de 24 de abril de 2024, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais proferiu decisão indeferindo a pretensão ministerial de obtenção da certidão da pena de multa, motivando que se trata de atribuição ministerial verificar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, eis que a certidão pode ser promovida exclusivamente pelo referido órgão, nos termos do artigo 51 do Código Penal, do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, da Lei nº 6.830/80 e Código de Processo Civil.

4. Consoante o artigo 51 do Código Penal, não se questiona a competência do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nem tampouco a legitimidade do Ministério Público Estadual para propor a competente ação de execução da pena de multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/03/2026 17:46:52
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. Deduz-se das normas do artigo 51 do Código Penal e do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, que o Ministério Público deve promover a competente ação executiva, em autos apartados, requerendo a citação do condenado para pagar o valor da pena de multa, comprovar o seu pagamento, demonstrar a sua impossibilidade pela hipossuficiência ou, finalmente, nomear bens à penhora.

6. Assim, cabendo ao Ministério Público apresentar a certidão da sentença penal condenatória com o trânsito em julgado para o fim de instaurar a execução da pena de multa, se nota despiciendo que o juízo, com competência na execução penal, venha a determinar a expedição da certidão da pena de multa.

7. Ademais, cumpre ressaltar que a sentença penal, uma vez transitada em julgado, constitui título executivo judicial, disponibilizando ao ora agravante o documento necessário para a inauguração da execução da pena de multa, que, no contexto normativo hodierno, é considerado como dívida de valor, não sendo, a essa vista, medida a ser pleiteada nessa fase de procedimento, que trata da execução da pena privativa de liberdade do agravado.

8. Regência da matéria que se dá pelo artigo 51 do Código Penal, artigo 164 da Lei de Execução Penal e artigo 184 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e, em que pese a norma do artigo 129, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 26 da Lei nº 8.625/93, conferirem poder requisitório ao Ministério Público Estadual, não é razoável que ele utilize a estrutura do Poder Judiciário para buscar a realização de diligências a que está apto a produzir, hipótese essa dos autos.

9. Desde 22 de novembro de 2022, por ocasião da abertura do processo SEI nº 2020-0649698, o Ministério Público Estadual passou a ser devidamente cientificado da possibilidade de habilitar os seus membros e servidores no sistema eletrônico de execução unificado para a adoção do procedimento de cálculo e cobrança de multa, por meio de cadastramento de processo de execução do valor da pena de multa, sendo ainda disponibilizado um manual de instruções para o cadastramento desses processos.

10. A expedição pelo Poder Judiciário de qualquer documento que possa ser diligenciado pelo Ministério Público somente se justificaria em razão da impossibilidade de o referido órgão ministerial obter a certidão requerida, o que não se comprovou efetivamente nestes autos. Precedentes pretorianos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 51. Lei nº 7.210/1984, arts. 66, inciso VI, e 164. Código de Normas da CGJ/TJERJ, art. 184. CF/1988, art. 129, inciso VI. Lei nº 8.625/1993, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Agravo de Execução Penal nº 5014478-38.2024.8.19.0500, Rel. Des. Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, j. 03.12.2024, Agravo de Execução Penal nº 5015004-05.2024.8.19.0500, Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 7ª Câmara Criminal, j. 28.11.2024, Agravo de Execução Penal nº 5017517-43.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, 7ª Câmara Criminal, j. 28.11.2024, Agravo em Execução Penal nº 5000780-62.2024.8.19.0500, Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, 7ª Câmara Criminal, j. 18.04.2024; Agravo de Execução Penal nº 5000724-29.2024.8.19.0500, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, 1ª Câmara Criminal, j. 09.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 5011708-72.2024.8.19.0500, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Vandre Santos Martins.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo de Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (e-doc. 000002 – fls. 65 e 74/85) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pleito de juntada da certidão de condenação relativa à pena de multa na consideração de que tal providência é atribuição do parquet (e-doc. 000002 – fls. 63).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro afirmou que, com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrimes, passou a deter a atribuição exclusiva para a execução da pena de multa, tendo, inclusive, como competência para a sua execução o juízo da execução penal, segundo a norma do artigo 51 do Código Penal e Resolução do CNJ.

Aduziu o órgão ministerial, ainda, que o requerimento para a expedição da certidão da pena de multa com negativa de pagamento se faz necessária a luz do que preceitua a regra do artigo 164 da Lei de Execuções Penais e artigo 184 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça.

Por fim, referendou o *Parquet* Estadual, que após o julgamento da ADI nº 3150 pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a questão, em tela, foi consolidada ao ficar estabelecido que a pena de multa é considerada como dívida de valor de caráter penal, reconhecendo o Ministério Público como órgão legitimado para promover a sua cobrança perante o juízo da execução penal.

Nesse sentido, pugnou o Ministério Público como necessário o deferimento da expedição da certidão de pena de multa com negativa de pagamento, cujas informações diferem do mero cálculo ou da própria carta de execução de sentença, e tem como primordial objetivo dar início a fase executória (e-doc. 000002 – fls. 74/85).

A decisão vergastada se encontra juntada a esse feito (e-doc. 000002 – fls. 63). Vejamos a fundamentação judicial:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

> Indefiro, pleito ministerial (seq. 295.1, item 2) de juntada de certidão de condenação relativa à pena de multa, pois é atribuição do parquet verificar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, já que a certidão pode ser promovida exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do art. 51 do CP, do art. 164 da LEP, da Lei 6.830/80 e do CPC.

O recurso foi devidamente contrariado pela defesa técnica do apenado Vandré Santos Martins, pugnando pelo não provimento do Agravo de Execução Penal ora intentado (e-doc. 000002 – fls. 102/105).

Em sede de juízo de retratação, a Magistrada Priscilla Fernandes Miranda Botelho da Ponte manteve a decisão recorrida (e-doc. 000002 – 106).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do provimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 0000114).

É o relatório sucinto, passa-se ao voto.

Voto

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, que foi interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ora agravante, objetivando o deferimento da expedição da certidão da pena de multa com negativa de pagamento para que seja possível dar início a execução, consoante os termos do artigo 51 do Código Penal e artigo 164 da Lei nº 7.210/84.

Ao contrário do esforço empreendido pelo Ministério Público Estadual, não se questiona a competência do juízo da vara especializada em execução penal, nem tampouco a sua legitimidade para propor a competente ação de execução da pena de multa, nos moldes aplicáveis, no que for pertinente, as normas que regem a dívida ativa da Fazenda Pública, consoante os termos do artigo 51 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, não sendo essa a questão de pano de fundo, observa-se que, no tocante a execução da pena privativa de liberdade, não há espaço para a adoção desse procedimento, o que, por óbvio, não é a via própria, segundo se pode deduzir da norma do artigo 51 do Código Penal e artigo 164 da Lei nº 7.210/84, que determina ao Ministério Público promova a competente ação executiva, em autos apartados, requerendo a citação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Nesse sentido é a posição adotada pelo jurista Rogério Sanches Cunha[1], que ao tratar do tema em vergasta, assim lecionou:

> O pagamento da pena de multa, no código penal, está disciplinado de um determinado modo; na lei de execução penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após a citação do condenado, precedida por extração de certidão da sentença condenatória e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado.

Dito isso, como bem destacou o Magistrado Cariel Bezerra Patriota, a atribuição para a verificação da certeza, liquidez e exigibilidade do título a ser executado cabe então ao órgão ministerial, segundo o que vem delineado na esfera da legislação aplicável à espécie.

Logo, para os efeitos legais, faz-se necessário que o Ministério Público apresente a certidão da sentença penal condenatória com o trânsito em julgado para o fim de instaurar a execução da pena de multa, sendo, ao que se nota, realmente despiciendo que o juízo da execução penal, quando do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade do condenado, venha a determinar a expedição da certidão da pena de multa.

Ademais, cumpre ressaltar que a sentença penal, uma vez transitada em julgado, constitui título executivo judicial, disponibilizando ao ora agravante o documento necessário para a inauguração da execução da pena de multa, que, no contexto normativo hodierno, é considerado como dívida de valor, não sendo, a essa vista, medida a ser pleiteada nessa fase de procedimento, como dito acima, que trata da execução da pena privativa de liberdade do agravado.

[1] Cunha, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal para concursos. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, pág. 271.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além do mais, a hipótese ventilada esbarra na competência para expedição de certidão de pena de multa com o propósito de assim permitir a execução dela pelo Ministério Público Estadual com relação ao apenado que fora condenado e se o Poder Judiciário pode ser compelido a sua emissão, com base no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

A regência da matéria se dá com base no artigo 51 do Código Penal, artigo 164 da Lei de Execução Penal e artigo 184 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as quais são destacadas a seguir:

> Art. 51 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
>
>
>
> Art. 164 da Lei nº 7.210/84. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
> § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
> § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.
>
>
>
> Art. 184 do Código de Normas da CGJ do TJERJ. Os débitos referentes à multa penal seguirão o mesmo trâmite daqueles relativos às custas e à taxa judiciária.

Analisando todos esses fatores, vislumbra-se a ausência de razão ao pleito ministerial.

Com efeito, em que pese a norma do artigo 129, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 26 da Lei nº 8.625/93, conferirem poder requisitório ao Ministério Público Estadual, não é razoável que o referido órgão estatal se utilize a estrutura do Poder Judiciário para a adoção de realizações de diligências a que está apto a produzir, hipótese essa dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aliás, já foi devidamente reconhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça a possibilidade de o Ministério Público obter as informações necessárias para a execução da pena da multa, mediante cadastro no Sistema de Execução Penal Unificado – SEEU.

Tal circunstância vem inexoravelmente prevista desde 22 de novembro de 2022, que, por ocasião da abertura do Processo SEI nº 2020-0649698, o Ministério Público do Rio de Janeiro foi cientificado da possibilidade de efetuar o cadastro no sistema SEEU para a realização de cálculo e cobrança de multa e, nesse sentido, cabe destaque do acórdão proferida pela Colenda Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria da eminente Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes (5000724-29.2024.8.19.0500), a qual teceu o panorama histórico e institucional sobre o tema judicializado, explicando, mesmo que em apertada síntese, que:

> (...) Portanto, constata-se que a certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, documento imprescindível para dar início a execução da multa, pode ser obtida através de consulta no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo, inclusive, o Tribunal de Justiça disponibilizado o passo-a-passo para sua extração.
>
> Logo, no caso dos autos, a Autoridade Judiciária não está compelida a promover os recursos necessários para o fornecimento da citada certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado ao se considerar que pode ser ela emitida próprio Ministério Público, nos termos de suas funções institucionais e/ou faculdades asseguradas pela Carta Magna, Lei Orgânica do Ministério Público e Código de Processo Penal. (...)

Nessa linha de posicionamento é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que, em hipótese idêntica a dos autos, traz luzes ao fato de que cabe ao Ministério Público consultar as informações do apenado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, devendo se cadastrar nos órgãos públicos vinculados ao sistema em questão para então realizar a consulta e expedir a certidão. Vejamos as orientações jurisprudenciais, cujas ementas cito *in verbis*:

> **TJERJ** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO APENAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO AGRAVADO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM EXPEDIR A CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

MULTA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NÃO HÁ DÚVIDA QUE A PENA DE MULTA, APESAR DE POSSUIR NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL, DEVE SER TRATADA COMO DÍVIDA DE VALOR, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER A SUA COBRANÇA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. A QUESTÃO POSTA EM DEBATE CINGE-SE A SABER A QUEM CABE A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DA REFERIDA EXECUÇÃO. ENTENDO QUE CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO AFERIR A CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, NÃO SENDO RAZOÁVEL COMPELIR A AUTORIDADE JUDICIÁRIA A EXPEDIR CERTIDÃO, QUE PODE SER OBTIDA PELO REFERIDO ÓRGÃO, JUNTO AO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL UNIFICADO (SEEU), CONFORME INFORMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2020-0649698. NESSE SENTIDO, A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO QUE POSSA SER DILIGENCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE SE JUSTIFICARIA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO ORGÃO MINISTERIAL DE OBTER A CERTIDÃO REQUERIDA, O QUE NÃO SE COMPROVOU NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(5014478-38.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/12/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
I.CASO EM EXAME
1. Agravo ministerial contra decisão do Juízo da VEP que indeferiu o pleito de intimação do apenado para pagamento da multa.
II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há uma questão em discussão: i) saber se o Poder Judiciário possui atribuição para a expedição da certidão de pena de multa.
III.RAZÕES DE DECIDIR
3. A Constituição Federal confere poder requisitório ao Ministério Público, conforme disposto no art. 129, VI da Carta Magna. No entanto, não é razoável que o agravante utilize a estrutura judiciária para realizar diligências que está apto a produzir, hipótese dos autos.
4. In casu, tal controvérsia foi decida no âmbito do SEI nº 2020- 0649698, pelo 2ª Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça à época. Em reunião do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), foi aprovada a criação de três áreas de vara de execução da pena no SEEU e, após a implementação, foi disponibilizado um manual de instrução. Assim, as recentes alterações e adequações do SEEU facilitaram a execução da pena de multa, que deve ser iniciada em procedimento autônomo a ser ajuizado pelo Ministério Público, mediante cadastro no sistema para realizar o cálculo e sua cobrança.
IV.DISPOSITIVO
5. Agravo desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 164; CP, art. 51.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AgEP 0233110-08.2017.8.19.0001, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, j. 27.02.2018; TJRJ, AgEP 5004055-19.2024.8.19.0500, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 04.07.2024.
(5015004-05.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 28/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO AO JUÍZO. INDEFERIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI MEIOS PARA REALIZAR A DILIGÊNCIA. PODER REQUISITÓRIO. CADASTRO PELO SEEU PARA PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, contra decisão da VEP que indeferiu a expedição da certidão condenatória para o Órgão Ministerial executar a pena de multa imposta ao agravado.
2. Fatos relevantes. Os fundamentos indicam que o MP possui o poder requisitório e meios para empreender a diligência independente do juízo, sendo atribuição do órgão verificar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. O juízo também inferiu que a sua prestação jurisdicional se esgotou com a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Discute-se a competência para expedição da certidão de pena de multa (CPM) para execução pelo Ministério Público.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Não assiste razão ao Ministério Público.
5. Primeiramente, é certo que a pena de multa deve ser executada perante o juízo da execução, n/f do art. 51, CP, e pelo Ministério Público, n/f do art. 164, LEP.
6. Ato contínuo, o art. 129, VI, da Constituição Federal, conferiu ao Parquet o poder requisitório, prerrogativa institucional que lhe permite requisitar informações, documentos e diligências diretamente dos órgãos públicos e privados, prescindindo de intermediação judicial. Tal atribuição constitucional visa justamente garantir a efetividade e celeridade de sua atuação.
7. Destarte, revela-se contrária aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economia processual a pretensão do agravante, que consiste em provocar o Poder Judiciário para a realização de diligência que se encontra na esfera de seus poderes institucionais.
8. Cabe ao MP consultar as informações do apenado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), com o devido cadastro nos órgãos públicos vinculados ao sistema para realizar a consulta pertinente e expedir a certidão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. A propósito, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou em 2023 o Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, que fornece as diretrizes do procedimento. Adicionalmente, a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação (DGTEC) do TJRJ já esclareceu que o SEEU atualmente permite o cadastramento para execução da pena de multa por processo autônomo.
10. Jurisprudência da Sétima Câmara Criminal do TJRJ.
11. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido.
(5017517-43.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 28/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. JUÍZO DA VEP QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO AGRAVADO ANTE O SEU CUMPRIMENTO, RESTANDO PENDENTE A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET, REQUERENDO A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.
A Constituição Federal confere poder requisitório ao Ministério Público, conforme disposto no art. 129, VI da Carta Magna. No entanto, não é razoável que o agravante utilize a estrutura judiciária para realizar diligências que está apto a produzir, hipótese dos autos. Outrossim, a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação deste Tribunal esclareceu que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) passou a permitir o cadastramento de processo de execução do valor da pena de multa e disponibilizou manual de instruções para o cadastramento destes processos (SEI nº 2020-0649698). A expedição de qualquer documento que possa ser diligenciado pelo Ministério Público somente se justificaria ante a impossibilidade pelo Parquet de obter a certidão requerida, o que não se comprovou. Precedente deste Colegiado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJRJ 5000780-62.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 18/04/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 2020-0649698 INDICANDO QUE O DOCUMENTO PODER SER OBTIDO ATRAVÉS DE CONSULTA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO - SEEU. AUTORIDADE JUDICIÁRIA NÃO ESTÁ COMPELIDA A PROMOVER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo da Execução que indeferiu o pleito ministerial de juntada de certidão de condenação relativa à pena de multa, determinado o arquivamento do feito. E analisando-se o que dos autos consta, chega-se à conclusão de que não lhe assiste razão, registrando-se que o ponto nodal da controvérsia aventada neste recurso é a expedição, ou não da certidão para execução da pena de multa elo Poder Judiciário ao se considerar que inexiste insurgência quanto à extinção da execução, na forma do artigo 90 do Código Penal c/c Súmula 617 do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos, cumprindo enfatizar que analisando a pretensão recursal em cotejo com o decidido pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Processo SEI nº 2020-0649698, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Magistrado a quo, pois a referida certidão pode ser obtida através de consulta no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, razão pela qual não está a Autoridade Judiciária compelida a promover os recursos necessários para o fornecimento da certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado ao se considerar que pode ser ela emitida pelo próprio Parquet de 1º grau, nos termos de suas funções institucionais e/ou faculdades asseguradas pela Carta Magna, Lei Orgânica do Ministério Público e Código de Processo Penal.
DESPROVIMENTO DO RECURSO
(TJRJ 5000724-29.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 09/04/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Dito isso, não há, tal qual afirmado acima, como acolher a tese ministerial.

À conta das tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ